

PROTOCOLO LUSO-BRASILEIRO DE COOPERAÇÃO CINEMATOGRAFICA

O Acordo de Coprodução Cinematográfica Luso-Brasileiro foi assinado, em 3 de fevereiro de 1981, com o propósito de promover e desenvolver a atividade cinematográfica entre os dois países.

Ao abrigo do mesmo Acordo, e correspondendo à vontade de concretizar as relações cinematográficas entre os dois países, a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura do Brasil e o Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual, designado abreviadamente por IPACA, estabeleceram um Protocolo, assinado em Gramado, em 12 de agosto de 1994.

Este Protocolo foi atualizado em seus termos, devido a necessidades de atualizações tecnológicas no âmbito da produção cinematográfica, em Lisboa, Portugal, a 24 de abril de 1996; depois em Buenos Aires, Argentina, a 17 de julho de 2007; e finalmente em Berlim, Alemanha, em 11 de fevereiro de 2014.

Considerando a necessidade de ajustes na execução do Protocolo assinado em Berlim, as mesmas partes nele outorgantes decidem estabelecer um novo Protocolo.

Assim, entre:

o **INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, IP**, neste ato representado pela sua Presidente do Conselho Diretivo, Filomena Serras Pereira,

e

a **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Manoel Rangel,

é celebrado o presente Protocolo que se rege nos termos e pelo seguinte clausulado:

I OBJETO

São objeto do presente Protocolo os filmes de longa-metragem de ficção, animação e documentários, cujo destino prioritário seja o mercado de salas de exibição cinematográfica, admitidos ao regime de coprodução previsto no Acordo de Coprodução Cinematográfica entre os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil (denominado Acordo de Coprodução Cinematográfica Luso-Brasileiro), aprovado pelo Decreto nº 48/81, de 21 de abril de 1981, em Portugal, e no Brasil pelo Decreto nº 91.332/85, de 14 de junho de 1985.

II APOIO FINANCEIRO

1. O apoio financeiro atribuído no âmbito do presente Protocolo dar-se-á: (i) na modalidade de subsídio a fundo perdido, a ser concedido pelo ICA/I.P. aos coprodutores minoritários portugueses; e (ii) na modalidade de investimento retornável, a ser concedido pela ANCINE aos coprodutores minoritários brasileiros.

2. As partes signatárias estabelecem conjuntamente os limites do apoio financeiro a atribuir em cada ano, nomeadamente o valor máximo a atribuir por projeto nas coproduções minoritárias.

III CO-FINANCIAMENTO

1. As partes signatárias comprometem-se a co-financiar os projetos aprovados ao abrigo do presente Protocolo.

2. Em desenvolvimento do determinado no número 1, estabelece-se o seguinte:

2.1. As partes signatárias comprometem-se a co-financiar, anualmente, quatro filmes, dos quais dois são majoritariamente brasileiros e dois majoritariamente portugueses.

2.2. A realização ou direção e a produção destes filmes devem ser asseguradas por realizadores ou diretores e produtores portugueses e brasileiros, do seguinte modo:

- a) Dois filmes cujo realizador seja português, de iniciativa e responsabilidade de produtor português detentor da participação financeira majoritária;
- b) Dois filmes cujo diretor seja brasileiro, de iniciativa e responsabilidade de produtor brasileiro detentor da participação financeira majoritária.

2.3. Por filme, entende-se longas-metragens de ficção, animação e documentários cinematográficos.

2.4. Os recursos financeiros do co-financiamento serão atribuídos por cada país aos coprodutores minoritários de cada projeto, ou seja, para os filmes de realizadores portugueses, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) atribuirá o financiamento estabelecido ao abrigo do presente Protocolo ao coprodutor minoritário brasileiro; e, para os filmes de realizadores brasileiros, o Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA) atribuirá o financiamento estabelecido ao abrigo do presente Protocolo ao coprodutor minoritário português.

2.5. Unicamente são admitidos aos benefícios do presente Protocolo os produtores portugueses que se encontrem devidamente inscritos no Registro de Empresas Cinematográficas e Audiovisuais mantido pelo ICA.

3. Nos termos e para os efeitos do Art. V do Acordo de Coprodução Cinematográfica Luso-Brasileiro, referido na cláusula I do presente Protocolo, fica estabelecido que a participação do coprodutor minoritário será, no mínimo, de 20%.

IV COMISSÃO ESPECIALIZADA

1. A seleção definitiva dos projetos a co-financiar em cada ano compete a uma Comissão Especializada formada por dois representantes de cada país que se reúne, alternadamente, em cada um dos países, ou por videoconferência.

2. Cada uma das partes signatárias propõe a homologação da designação dos respectivos representantes na Comissão Especializada ao Membro do Governo competente.

3. O mandato dos membros que compõem a Comissão Especializada tem a duração de um ano renovável, tácita e sucessivamente, por igual período de tempo, se nenhuma das partes o denunciar.

4. A Presidência da Comissão Especializada é exercida, alternadamente, e pelo período de um ano, por um dos países, escolhida dentre um dos representantes da Comissão Especializada.

V SELEÇÃO DOS PROJETOS

1. A seleção de projetos mencionada no número 1 da Cláusula IV obedece aos seguintes critérios:

- a) Relevância do projeto do ponto de vista das relações culturais entre os países envolvidos;
- b) Qualidade técnica e artística do projeto;
- c) Relevância da participação técnica e artística nacional do país minoritário na coprodução.

VI FORMALIDADES DA DELIBERAÇÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS

A eficácia da deliberação da Comissão Especializada relativa à seleção dos projetos escolhidos no âmbito e para o efeito do presente Protocolo fica sujeita à homologação das respectivas entidades de tutela das partes signatárias e às demais formalidades legais vigentes em cada um dos Países.

VII ACORDO DE APOIO FINANCEIRO

1. Cumpridas as formalidades referidas na cláusula anterior, as partes signatárias celebram com os produtores brasileiros ou portugueses dos projetos selecionados um acordo de apoio financeiro.
2. O acordo de apoio financeiro referido no número anterior respeita as condições de pagamento estabelecidas na regulamentação aprovada por cada uma das partes signatárias, nos termos previstos na Cláusula X do presente Protocolo.
3. Os produtores beneficiários do apoio financeiro deverão prever a execução de 03 (três) cópias síncronas do filme apoiado, destinadas à exibição deste no país do produtor minoritário.

VIII SANÇÕES

1. As partes signatárias comprometem-se a impor sanções às produtoras que não cumprirem com o acordo de apoio financeiro firmado.
2. As sanções serão aquelas previstas nos respectivos textos regulamentares e legislação vigente.

IX ARBITRAGEM

1. As partes signatárias comprometem-se a aceitar a utilização de Câmaras de Arbitragem na resolução de litígios decorrentes de contratos de coprodução firmados pelas produtoras brasileiras e portuguesas.

2. Os contratos de coprodução firmados pelas produtoras poderão conter cláusulas compromissórias que submetam a solução do litígio às Câmaras de Arbitragem.

X REGULAMENTAÇÃO

As normas constantes do presente Protocolo serão regulamentadas pelas partes signatárias em instrumentos próprios, consoante a legislação vigente em cada país.

XI ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo passará a vigorar a partir da data de sua assinatura.

2. O presente Protocolo poderá, se as partes signatárias assim acordarem, ser revisto no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

XII REVOGAÇÃO

É revogado o Protocolo assinado pelas partes signatárias em Berlim, Alemanha, a 11 de fevereiro de 2014.

Feito em dois originais.

Assinado em Toulouse, em 15 de março de 2016.



Filomena Serras Pereira
Presidente do Conselho Diretivo
Instituto do Cinema e do Audiovisual



Manoel Rangel
Diretor-Presidente
Agência Nacional do Cinema - ANCINE